



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

LEI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0431/2019 - DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB E REVOGA A LEI Nº 324/2013 DE 25 DE MARÇO DE 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 431/2019

DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB E REVOGA A LEI Nº 324/2013 de 25 DE MARÇO DE 2013.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, torna público que a Câmara de vereadores do município aprovou a seguinte matéria que segue devidamente sancionada, a saber:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS DO PLANO

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de **Santo André - PB**.

Art. 2º - A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - A valorização dos profissionais do magistério público;
- II - O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.
- III- A gestão democrática da educação básica
- IV- O cumprimento do plano nacional de educação **lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Vigência 2014- 2024.**
- VI- O cumprimento do Plano Municipal de Educação **lei nº 367/2015 de 16 de junho de 2015.**

Art. 3º - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - Vencimentos básicos;
- IV - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V - Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
- VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- VII - Condições adequadas de trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

VIII- Cumprir a Meta 17 do PNE – Valorização dos Profissionais do Magistério: Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE - Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Vigência 2014- 2024.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar; segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO II DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de **Santo André-PB** e sobre seus direitos e obrigações.

Art. 6º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais é o Estatutário, de acordo com a Lei Municipal Nº **0297/2011 de 20 de junho de 2011**, que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos servidores municipais de **Santo André-PB**.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Conjunto de profissionais em Educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direta a tais atividades, assim considerado as de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional, e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógicas e as de orientação escola/comunidade.

II – PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

a) - **Professor do Magistério (MAG) Classe “A”** - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2-Licenciatura Plena em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo), A3-Especialização (na sua área de atuação ou áreas afins), A4-mestrado (na sua área de atuação ou áreas afins) e A5-doutorado (na sua área de atuação ou áreas afins), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos e na Educação do Campo. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

b) - **Professor do Magistério (MAG) Classe “B”** - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, em nível superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação ou áreas afins), B3-Mestrado (na sua área de atuação ou áreas afins) e B4-Doutorado (na sua área de atuação ou áreas afins), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

c) - **Suporte Pedagógico (SP) Classe “C”** - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso de Pedagogia, em nível superior, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação ou áreas afins), C3-Mestrado (na sua área de atuação ou áreas afins) e C4-Doutorado (na sua área de atuação ou áreas afins), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, Educação de jovens e Adultos e Educação do Campo na área de supervisão, orientação e coordenação pedagógica.

III - CARGO DO MAGISTÉRIO - Conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.

IV - QUADRO DO MAGISTÉRIO - Conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.

V - FUNÇÃO - Atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

VI - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - Compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, o conselho municipal de educação e demais Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 8º - São direitos dos profissionais do magistério:

I - Remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;

II - Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III - Disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;

IV - Participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

V - Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação inicial, continuada e aperfeiçoamento profissional, dentro da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Participação no processo democrático de gestão escolar;

VIII - Progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, titulação (formação inicial e continuada), aperfeiçoamento e no tempo de serviço;

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 9º - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por;

I - 30 (TRINTA) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II - 30 (TRINTA) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretária de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo impérios necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (DOIS) períodos.

§ 4º - Por ocasião das férias, independente de solicitação será pago aos profissionais do magistério adicionais de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por trinta dias de serviço.

§ 5º - Aos profissionais do magistério que estiverem no efetivo exercício da docência será assegurado ainda o direito a gozar do recesso escolar em dias estipulados de acordo com o calendário escolar.

Art. 10 - Além das licenças estabelecidas na **Nº 0297/2011 de 20 de junho de 2011**, que dispõe sobre o regime jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais do município de **Santo André-PB**, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:

I - Frequentar cursos de formação lato sensu e stricto sensu;

II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - Participar de congressos e eventos educacionais, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste Artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e a critério da Secretaria de Educação.

Art. 11 - A licença de que se trata o inciso I do artigo anterior poderá ser concedida:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA**

- I – Para curso de especialização por um prazo de até 18 (Dezoito) meses;
- II - Para cursos de mestrado, por um prazo de até 02(Dois) anos;
- III - Para cursos de doutorado, por um prazo de até 03(Três) anos.
- IV – O professor deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar declaração da IES que o aceitará.

§ 1º – A cada dois anos os profissionais poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos elencados nos incisos I a III da seguinte maneira: 01 professor para curso de especialização; 01 professor para curso de mestrado; e 01 professor para o curso de doutorado.

§ 2º - A licença de que trata os incisos acima somente serão concedidas quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, a critério da Secretaria de Educação.

§ 3º - A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou de menos índice de qualificação.

Art. 12 - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

Art. 13 - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, só será concedida caso tenha se concluído o transcurso da licença anteriormente deferida nas hipóteses a que aludem as normas previstas no art.11.

Parágrafo único – O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função devem ser atestados pelo serviço médico autorizado.

Art. 14 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira.

Art. 15 - Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício imediatamente, e, caso não compareça a sua ausência será computada como falta de serviço.

**SEÇÃO I
DAS CEDÊNCIAS**

Art. 16 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo da carreira do magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou sessão será:

- a) Com ônus para o sistema municipal de ensino permuta por outro profissional é posto à disposição d entidade ou órgão não integrante da rede de ensino.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

b) Sem ônus para o sistema municipal quando não atender as condições da alínea anterior.

§ 2º - A cedência ou sessão, em quaisquer dos casos, interrompe o interstício para a progressão funcional.

Art. 17 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 02(Dois) anos, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 18 - O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E FUNÇÕES

Art. 19 - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar esta Lei;
- II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III - Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhados o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V - Frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;
- VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;
- X - Ministrando os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII - Guardar sigilo profissional;
- XIV - Zelar pela aprendizagem dos alunos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

XV - Colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVI - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade;

XVII- Dedicar-se para melhoria dos resultados do município nas avaliações externas e internas;

XVIII- Estar com a prática pedagógica em sintonia com o plano municipal de educação para atender aos objetivos e direitos de aprendizagem;

XIX- Contribuir para a construção da base nacional comum e do município na reforma do currículo.

Art. 20 - O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 21 – O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – Informar a quem de competência resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre;

Art. 22 – O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

- III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o Trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e;
- VI – Registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar.

Art. 23 – Os ocupantes do grupo de Magistério, supervisor, orientador, inspetor escolar e coordenador pedagógico que estiverem lotados na Secretaria de Educação congregam as atividades de:

- I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema ensino;
- III – planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;
- IV – elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;
- V – acompanhar todos os resultados das avaliações aplicadas nas escolas da rede;
- VI – acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

Art. 24. Os ocupantes do cargo comissionado de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:

- I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - participar da elaboração do regimento interno do estabelecimento de ensino;
- III - administrar os recursos materiais, humanos e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- IV - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- V - coordenar a elaboração do cronograma de trabalho da escola, e coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais da educação que atuam no estabelecimento de ensino;
- VI - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VII - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

IX - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;

X - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino e/ou do estabelecimento de ensino;

XI - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e do estabelecimento de ensino, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

XII - participar do conselho de classe, e, quando eleito ou escolhido, dos conselhos da escola;

XIII - acompanhar e supervisionar o funcionamento do estabelecimento de ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Art. 25. O ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico desempenha funções de coordenação pedagógicas de acordo com a etapa ou modalidade de educação básica em que atue, bem como de prestar apoio técnico-pedagógico a supervisão e orientação educacional, além de prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Compete ao coordenador pedagógico:

I - elaborar uma proposta de projeto pedagógico para sua área de atuação para servir de subsídios para a discussão, execução e avaliação da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho pedagógico da sua área de atuação;

III - acompanhar o trabalho da supervisão e orientação educacional de sua área de atuação, junto aos estabelecimentos de ensino;

IV - coordenar o processo de planejamento, orientação e acompanhamento pedagógico de sua área de atuação;

V - organizar, juntamente com a direção escolar e a supervisão e orientação educacionais, as reuniões pedagógicas e administrativas;

VI - colaborar com as ações de articulação entre a Secretaria de Educação e a supervisão e orientação educacionais, bem como com as administrações escolares;

VII - emitir relatórios bimestrais e anuais de suas atividades e dos trabalhos da supervisão e orientação educacional de sua área de atuação;

VIII - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e/ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos;

IX - supervisionar as atividades pedagógicas da rede do ensino e/ou das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;

X - ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

XI - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;

XII - colaborar e participar do conselho de classe.

§ 2º. São etapas e/ou modalidades de atuação do Coordenador Pedagógico:

- a) educação infantil - creche;
- b) educação infantil - pré-escola;
- c) anos iniciais do ensino fundamental;
- d) anos finais do ensino fundamental;
- e) educação de jovens e adultos;
- f) educação do campo;
- g) educação integral;
- h) educação especial.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 26 - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos;

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III - Progressão na carreira, mediante promoções;

IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;

V - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

VI - Progressão baseada no tempo de serviço a capacitação.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.27 - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.

Art.28- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **CARREIRA** - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

II - **CLASSE** - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;

III - **NÍVEL** - Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

IV - PROGRESSÃO - Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

V - MATRIZ - É o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

**CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 29 - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 30 - O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 31 - Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, o disposto no art. 61,62 e 63 da Lei nº 9.394/96.

**CAPÍTULO IV
DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO, ESTÁGIO PROBATÓRIO E EXERCÍCIO.**

Art. 32 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 33 - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 34 - O titular da Secretaria de Educação, designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

Art. 35. A nomeação dos profissionais do magistério para os cargos em comissão e de função gratificada compete a Prefeita Municipal e deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - para o cargo em comissão de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche:

a) possuir experiência docente de, no mínimo, 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

b) possuir curso superior de graduação de licenciatura em pedagogia ou licenciatura específica, auferidos em instituição de educação superior reconhecida e aprovada pelo Ministério da Educação;

c) aceitação em participar de cursos de formação em serviço em gestão educacional.

II - para o cargo de Coordenador Pedagógico:

a) experiência docente de, no mínimo, 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

b) possuir graduação em pedagogia, com habilitação em supervisão ou orientação educacional, ou graduação em licenciatura específica mais pós-graduação em supervisão, orientação educacional ou na área específica de atuação;

c) aceitação em participar de cursos de formação em serviço em coordenação, supervisão ou orientação educacional e/ou em gestão educacional.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36 - Estão sujeitos ao Estágio Probatório, previsto no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

Art. 37 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I- assiduidade;

II- disciplina;

III- capacidade de iniciativa;

IV- produtividade; e

V- responsabilidade.

§ 1º - Os fatores de avaliação previsto neste artigo deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinado no sistema de controle interno do Município.

§ 2º - Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 3º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

§ 4º - Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o Estágio Probatório.

Art. 38 - O servidor deve cumprir o Estágio Probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

§ 1º. O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do afastamento.

§ 2º. Não se aplica a suspensão do Estágio Probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias, licença para tratamento médico ou licença gestante.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 39 - Ao servidor em Estágio Probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se referem às condições físicas, materiais e instrumentais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor que não possuir adequação satisfatória em um ou mais dos fatores de avaliação definidos nesta Lei, deverá receber a orientação para que possa corrigir as deficiências.

Art. 40 - Se o servidor em Estágio Probatório vier a cometer falta disciplinar, terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observada as normas estatutárias.

Art. 41 - O servidor em Estágio Probatório só terá direito a qualquer ascensão funcional após os 3 (três) anos, sendo avaliado de acordo com o que trata o art. 37 dessa lei.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 42 - O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (Trinta) horas aulas semanais, sendo 20 (vinte) horas aulas em sala de aula e 10 (Dez) horas aulas com atividades, distribuídas da seguinte forma 05 (Cinco) horas aulas consecutivas na escola para planejamento pedagógico, monitoramento e constante avaliação do processo ensino aprendizagem e 05 (Cinco) horas aulas para correção de provas, pesquisas a distância, elaboração de projetos, pesquisa, preparação de aulas e formação continuada visando a melhoria e qualidade da educação.

Art. 43 - O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (Trinta) horas aulas semanais, as quais 20 (Vinte) horas aulas na escola ou na sede da Secretaria de Educação, e 10 (Dez) horas aulas de preparação das atividades pedagógicas.

Art. 44 - No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho alternativa/ampliada e/ou suplementar de até 40 (quarenta) horas aulas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de trabalho de que trata o *caput* deste Artigo apresenta jornada ampliada/alternativa e/ou suplementar

Art. 45 – A jornada de trabalho maior que a estabelecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula de acordo com o anexo I na classe e nível em que o servidor estiver enquadrado.

Art. 46 - O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.



Art. 47 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de livre nomeação e exoneração de diretor e diretor-adjunto da Educação Básica é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 48 - São cargos de provimento profissionais do Magistério:

§ 1º Professor do Magistério (MAG) Classe “A” é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2-licenciatura em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo) , A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§ 2º - Professor do Magistério (MAG) Classe “B” - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§ 3º - Suporte Pedagógico (SP) Classe “C” - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para qual foi habilitado.

Art. 49- O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B1,B2,B3,B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1,C2,C3,C4) dispostos em matrizes, às tais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

Art. 50 - O valor do vencimento básico tem critério como a variação entre classes e níveis obedecera ao **ANEXO I** desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Valores em R\$ (de uma classe para outra terão diferenciação são de **10%** do professor A1 (Pedagógico) para o professor A2 (Graduado) - de **10%** do professor A2 (Graduado) para o professor A3 (Especialista) – De **10%** do professor A3 (Especialista) para A4 (Mestrado) – De **20%** do professor A4 (Mestrado) para A5 (Doutorado) e de um nível para outro a cada 05 (Cinco) anos tomando por base o inicial será de 5%, 10%, 15%, 20% e 25%), correspondente aos quinquênios.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 51 - A carreira do magistério público municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.

§1º. São cargos de provimento efetivo do magistério público municipal os de Professor de Educação Básica Professor do Magistério (MAG) Classe "A", Professor do Magistério (MAG) Classe "B" e Suporte Pedagógico (SP) Classe "C".

§ 2º. A estrutura das carreiras, classes, padrões e vencimento básicos dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 3º. São cargos de provimento em comissão do magistério público municipal os cargos de Coordenador Pedagógico, Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche constante no Anexo II desta lei.

§ 4º. Os quantitativos e códigos dos cargos de provimento em comissão estão discriminados no anexo II desta Lei, sendo que o quantitativo de cargos de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche serão atualizadas anualmente, por decreto, de acordo com a classificação das escolas considerando os dados do censo educacional do ano anterior.

Art. 52 -. Fica criado os cargos em comissão de Diretor Escolar, Coordenador, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche.

Art. 53 - Ficam congelados os quinquênios previstos no regime geral dos servidores de **Santo André-PB**, previstos na Lei Nº 0297/2011 de 20 de junho de 2011 para evitar duplicidade de direitos e vantagens na carreira do magistério público municipal.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 54 - A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I - A progressão vertical - Passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação do desempenho e titulação (formação inicial e continuada).

II - A progressão horizontal - Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço.

§ 1º - Para avaliação do desempenho será elaborado decreto administrativo de responsabilidade do prefeito municipal, em que constarão os critérios, a forma e a comissão de avaliação.

§ 2º - Para fins de progressão deverá ser observado o desempenho do servidor, o cumprimento da exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, que sejam assegurados pelo Município ou em instituições credenciadas.



PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 55 - A progressão horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que se encontrar na classe e nível inicial, para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira, desde que cumpra o interstício de 05 (cinco) anos e esteja habilitado por ordem de classificação no processo de avaliação do desempenho e titulação efetuados na Rede Municipal de Ensino, ao final do ano letivo.

§ 1º - O servidor concorrerá à progressão horizontal quando, atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo e obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e titulação.

§ 2º - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada à ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 56 - A Progressão Vertical dar-se-á:

I - Por desempenho e titulação (formação inicial e continuada);

Art. 57 - A Progressão Vertical por desempenho e titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquira a formação superior a classe a que se encontra, por ordem de classificação no processo de avaliação de desempenho e titulação na rede municipal de ensino, ao final de cada ano letivo.

Art. 58 - A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho de acordo com a constituição Brasileira.

Art. 59 - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 60 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

Art. 61 - Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I - Mais de 05 (cinco) faltas durante o ano letivo não sejam justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

II - Ser reincidente na penalidade de advertência escrita por três vezes ou mais, ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

III - Cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 62 - A apuração dos requisitos previstos no artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

Art. 63 - Revogado.

Art. 64 - A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 65 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento conforme o Anexo I desta lei, sendo para efeito de cálculo de desconto do INSS o valor global do vencimento em cada nível.

Art. 66 - Vencimento básico é fixado de acordo com a Lei do Piso Salarial nacional lei Nº 11.738/2008 de 16 julho de 2008 na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I desta lei.

Art. 67 - Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuições aos Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB da Lei nº 11.494 de junho e 2007, obedecendo como valor mínimo de 60% para pagamento dos profissionais do magistério.

Art. 68 - O professor do Magistério (**Prestador de Serviços**) por excepcional interesse público perceberá o equivalente ao salário de acordo com a sua formação, no classe A2 no nível I .

Art. 69 – A transição dos profissionais da educação, integrantes do grupo Permanente do Magistério Municipal, que tenham ingressado na Administração através de concurso público de provas e títulos, para este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, que adquirirem a formação na área de atuação, perceberá a remuneração equivalente e de acordo com a sua formação e tempo de exercício na docência das series iniciais ou finais do ensino fundamental segundo estabelecido neste artigo.

Art. 70 - O preenchimento das vagas existentes no Quadro, somente demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo chefe do Executivo.

Art. 71 - Fica a Secretaria Municipal de Educação do Município autorizado a efetuar desconto por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence, para professores da rede municipal, que se enquadrem a presente Lei proporcional a carga horaria exigida em cada mês.



CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 72. A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão - GECC - é devida à razão do seguinte percentual sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor estiver posicionado:

- I - para o Cargo em comissão de Diretor Escolar
 - a) Escolas Classe 1 - até 100 alunos - 10%;
 - b) Escolas Classe 2 - com 101 até 200 alunos - 15%;
 - c) Escolas Classe 3 - com 201 até 500 alunos - 30%;
 - d) Escolas Classe 4 - com 501 até 1000 alunos - 35%;
- II - para o Cargo em comissão de Diretor de Creche - 20%;
- III - para o cargo em comissão de Coordenador Pedagógico - 20%.

§ 1º. O cargo em comissão de Diretor Escolar Adjunto fará jus à metade do percentual que perceber o cargo de Diretor Escolar.

§2º. Ao servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão de Coordenador Pedagógico, Diretor Escolar, Diretor de Creche poderá optar:

- I - pela remuneração do cargo em comissão;
- II - pela remuneração do cargo de origem.

§3º. Em nenhuma hipótese, o servidor poderá acumular a remuneração dos dois cargos.

§ 4º. O servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão receberá gratificação pelo exercício do cargo em comissão –GECC calculada de acordo com o vencimento básico em que o profissional estiver enquadrado.

§5º. Fica definido a seguinte quantidade de cargos de diretor escolar e diretor escolar adjunto:

- a) Escolas Classe 1 - 01 diretor escolar;
- b) Escolas Classe 2 - 01 diretor escolar;
- c) Escolas Classe 3 - 01 diretor escolar e até 01 diretor escolar adjunto;
- d) Escolas Classe 4 - 01 diretor escolar e até 02 diretores escolares

adjunto;

§ 6º. A quantidade de cargos referidos no parágrafo anterior fica condicionada aos turnos de funcionamento e as etapas e modalidades de ensino da educação básica da unidade de ensino, devendo ser baixado instrução da Secretaria Municipal de Educação, obedecida os dispositivos desta lei.

§ 7º. A remuneração dos cargos em comissão de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto, Diretor de Creche e Coordenador Pedagógico será disciplinada conforme as vantagens estabelecidas nesta lei, e:

a) com relação aos cargos em comissão de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Diretor de Creche quando forem do quadro efetivo do magistério público municipal este ,seu vencimento de acordo com o anexo I conforme sua posição na



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

carreira mais as vantagens constantes nesta lei, e quando não forem do quadro efetivo do magistério, perceberão seus vencimentos de acordo com a classe A3 – Nível I, do cargo de Professor de Educação Básica.

b) Com relação ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico, quando forem nomeados do quadro efetivo do magistério público municipal perceberá seu vencimento de acordo com o anexo I conforme sua posição na carreira mais as vantagens constantes nesta lei, e quando não forem do quadro efetivo do magistério, perceberão as vantagens de acordo com a classe C2 – Nível I, do cargo de Suporte Pedagógico (C) da Educação Básica.

§ 7º. Ficam extintas todas e quaisquer vantagens pecuniárias aos profissionais do magistério não constantes nesta lei, exceto diárias para cobrir despesas com alimentação, transporte e hospedagem a serviço da educação do município.

Art. 73. Os profissionais do magistério que exerçam jornada de trabalho ampliada terão direito a perceber a Adicional de Jornada Ampliada - AJA, em percentual incidente sobre o vencimento básico em que o profissional estiver enquadrado.

Art. 74 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Educação vinculadas ao M.D.E – Manutenção e Desenvolvimento do ensino.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 75 - Quando o professor da educação básica for posto à disposição de atividades de apoio à docência, acompanhamento pedagógico, gestão escolar, monitoramento e acompanhamento de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como vir a permanecer responsável por acompanhamento e planejamento das ações da educação nas unidades de ensino e/ou Secretária de Educação continuada com todas as vantagens inerentes aos demais profissionais da educação do magistério público municipal.

Art. 76 - Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

§ 1º - Os professores de que trata o 'caput' deste Artigo não poderão ser contratados pelo período superior a um ano e sua admissão será, obrigatoriamente, mediante seleção a ser realizada pela Secretária de Educação Municipal.

§ 2º - Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394/96.

Art. 77 – Ocorrendo imperiosa necessidade de serviços técnicos administrativos necessários ao funcionamento, desempenho e otimização de recursos públicos a secretaria poderá deixar a disposição da secretaria municipal de educação vinculado ao MDE/FUNDEB 40% professores da rede para desempenhar a função de:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

I- Coordenador de Convênios, Planejamento Educacional e Prestação de Contas com o objetivo de realizar o planejamento/monitoramento de todos os programas e sistemas governamentais necessários ao funcionamento da educação básica, bem como prestar apoio técnico-específico a secretaria de educação e escolas da rede municipal de ensino no âmbito do relacionamento para pactuação de convênios, e programas do Governo Federal através do FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Governo Estadual e demais órgão públicos, iniciativa privada ou organizações não governamentais.

II- Coordenador de Currículo, Conselhos e Projetos Educacionais com o objetivo de facilitar a parceria família-escola desempenham função de coordenar projetos pedagógicos de todas as etapas da educação básica, realizar constante adequação do currículo escolar de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, bem como prestar apoio técnico-pedagógico a supervisão e orientação educacional, direção escolar, conselhos escolares e todas as escolas vinculadas a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Os professores da rede a disposição da secretaria municipal de educação para desempenhar a função de apoio na secretaria de educação e/ou nas escolas da rede obedecerá aos seguintes requisitos:

a) experiência docente de no mínimo, 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

b) possuir graduação em pedagogia, ou graduação em licenciatura específica mais pós-graduação na área específica de atuação;

c) aceitação em participar de cursos de formação em serviço em gestão educacional.

Art. 78 – A tabela de salários será atualizada anualmente de acordo com a lei Nº 11.738/2008 de 16 julho de 2008 que regulamentou o Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação.

Art. 79 - O Decreto para avaliação de desempenho dos profissionais do magistério deverá ser publicado até 90 (noventa) dias da publicação da presente lei.

Art. 80 – Este plano deverá ser avaliado sempre que houver alterações nas legislações nacionais.

Art. 81 - Revoga-se a Lei Nº 324/2013 de 25 de março de 2013 e todas as disposições em contrário.

Art. 82 - Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 01 de janeiro do ano 2019.

Gabinete da Prefeita, em 08 de Abril de 2019.


SILVANA FERNANDES MARINHO
Prefeita Constitucional



ANEXO I

Tabela de vencimentos dos Profissionais do Magistério ano 2019.

CARGO	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE DE DE CARGOS	CLASSE	NÍVEIS					
				I	II	III	IV	V	VI
PROFESSOR (MAG) A	Magistério		A1	1.931,73	2.028,32	2.129,73	2.236,22	2.348,03	2.465,43
	Licenciatura Plena		A2	2.157,25	2.265,11	2.378,37	2.497,29	2.622,15	2.753,26
	Especialização		A3	2.372,98	2.491,62	2.616,20	2.747,02	2.884,37	3.028,58
	Mestrado		A4	2.610,27	2.740,79	2.877,83	3.021,72	3.172,80	3.331,44
	Doutorado		A5	2.871,30	3.014,86	3.165,61	3.323,89	3.490,08	3.664,59
PROFESSOR (MAG) B	Licenciatura Plena		B1	2.157,25	2.265,11	2.378,37	2.497,29	2.622,15	2.753,26
	Especialização		B2	2.372,98	2.491,62	2.616,20	2.747,02	2.884,37	3.028,58
	Mestrado		B3	2.610,27	2.740,79	2.877,83	3.021,72	3.172,80	3.331,44
	Doutorado		B4	2.871,30	3.014,86	3.165,61	3.323,89	3.490,08	3.664,59
SUPORTE PEDAGÓGICO (C)	Licenciatura Plena		C1	2.157,25	2.265,11	2.378,37	2.497,29	2.622,15	2.753,26
	Especialização		C2	2.372,98	2.491,62	2.616,20	2.747,02	2.884,37	3.028,58
	Mestrado		C3	2.610,27	2.740,79	2.877,83	3.021,72	3.172,80	3.331,44
	Doutorado		C4	2.871,30	3.014,86	3.165,61	3.323,89	3.490,08	3.664,59



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA

**ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

ANEXO II - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
Diretor Escolar	DIR-301	01
Diretor Escolar Adjunto	DIR-A-302	01
Diretor de Creche	DIR-303	01
Coordenador Pedagógico - Educação Infantil	COR-INF 304	01
Coordenador Pedagógico - Ensino Fundamental I (1 ^o ao 5 ^o) Ano	COR-FUN - 305	01
Coordenador Pedagógico - Ensino Fundamental II (6 ^o ao 9 ^o) Ano	COR-FUN-306	01
Coordenador Pedagógico - Educação Integral	COR- INT-307	01

Silvana Fernandes Marinho

SILVANA FERNANDES MARINHO
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DA PREFEITA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20211103044512
Título	LEI Nº 0431/2019 - DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB E REVOGA A LEI Nº 324/2013 DE 25 DE MARÇO DE 2013.
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	08/04/2019
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Santo André/PB no dia 08/04/2019. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20211103044512&link=PMSA>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 23/06/2026 01:58



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20211103044512**, intitulada **LEI Nº 0431/2019 - DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB E REVOGA A LEI Nº 324/2013 DE 25 DE MARÇO DE 2013.**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Santo André/PB.

Publicação: 08/04/2019

Sector: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA.**

RESUMO DO OBJETO

LEI Nº 0431/2019 - DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-PB E REVOGA A LEI Nº 324/2013 DE 25 DE MARÇO DE 2013.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20211103044512&link=PMSA>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 23/06/2026 01:58